HABEAS CORPUS Nº 550.257 - SP (2019/0365198-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO	:	ISAQUE MAXIMIANO PEREIRA DE PAULA - SP367198
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VITORIA CAROLINA MANDOTTI DE LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de VITORIA CAROLINA MANDOTTI DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Horizonte/SP, nos autos da Ação Penal n. 1500079-50.2018.8.26.0558.

Extrai-se dos autos que a paciente, juntamente com outros agentes, foi presa em flagrante, convertido em preventiva, e, em 20/2/2019, foi condenada em primeiro grau pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, às penas de 5 anos, 11 meses e 5 dias de reclusão, e multa, tendo o Juiz sentenciante indeferido o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva dos réus.

Foi interposta apelação defensiva, ainda pendente de julgamento.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta a ilegalidade do indeferimento do direito de a paciente recorrer em liberdade, salientando o princípio da presunção de inocência.

Assevera, ainda, a existência de constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado, ressaltando que a paciente faz jus a regime prisional mais brando.

Requer, em liminar e no mérito, o deferimento do direito de a paciente recorrer em liberdade, com a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.

Decido.

Consoante acima relatado, aponta-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Novo Horizonte/SP, nos autos da Ação Penal n. 1500079-50.2018.8.26.0558, que proferiu sentença condenando a ora paciente e

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E30E61FC-9AAF-44D6-95D4-5069D26C5194

indeferiu o direito de recorrer em liberdade, mantendo a custódia cautelar anteriormente decretada.

Dessa forma, a partir da leitura dos autos, vê-se que a matéria aqui aventada não foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se manifestou sobre o tema, razão pela qual não pode ser inicialmente examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em supressão de instância.

Nessa seara, de acordo com o disposto no art. 105, I, alínea "c", da Carta da República, incompetente o Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente feito.

A propósito, confira-se:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.*
>
> *1. Não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no art. 619 do Código de Processo Penal.*
>
> *2.* ***De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.***
>
> *3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.*
>
> *4. Na ausência de argumento apto a afastar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.*
>
> *5. Embargos de declaração rejeitados"* (EDCL no HC 230.583/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe 1.10.2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E30E61FC-9AAF-44D6-95D4-5069D26C5194

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: E30E61FC-9AAF-44D6-95D4-5069D26C5194